

ARQ cx 70/97



~~Ang ex 20/97~~
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO +

Ang cx 46/97

AUTOR: JOSE CARLOS LYRIO ROCHA = VEREADOR

PROCESSO Nº 1731 / 97

PROJETO DE:

☐ LEI Nº /

☐ DECRETO LEGISLATIVO Nº /

☒ EMENDA À L.O.M.V. Nº 03 / 97

☐ RESOLUÇÃO Nº /

MOÇÃO Nº /

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Protocolo Geral
N.º 1731/97
Em 10 de 04 de 19 97
Protocolista

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/97

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - O artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 72 - Não perderá o mandato o Vereador:

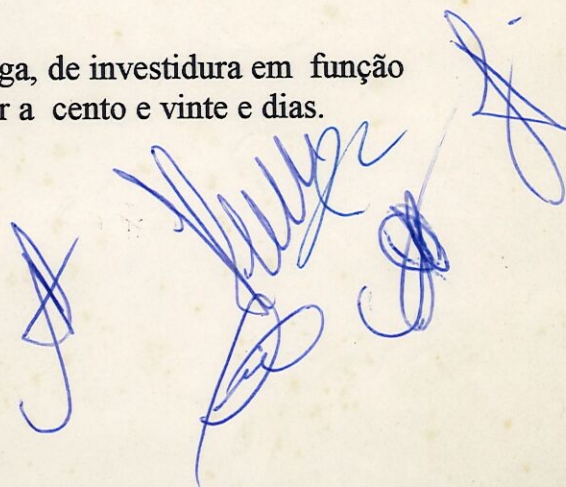
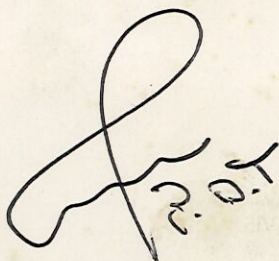
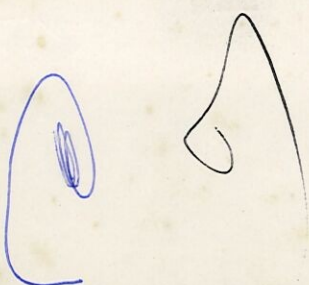
I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, Diretor de Empresa Pública Federal, Estadual, Municipal ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e Chefe de Missão Diplomática temporária.

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada que, se superior a 120 (cento e vinte) dias, dependerá de atestado firmado por junta de, no mínimo 3 (tres) médicos.

III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV - Afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte e dias.



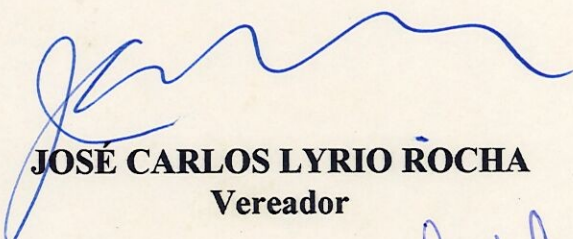
§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

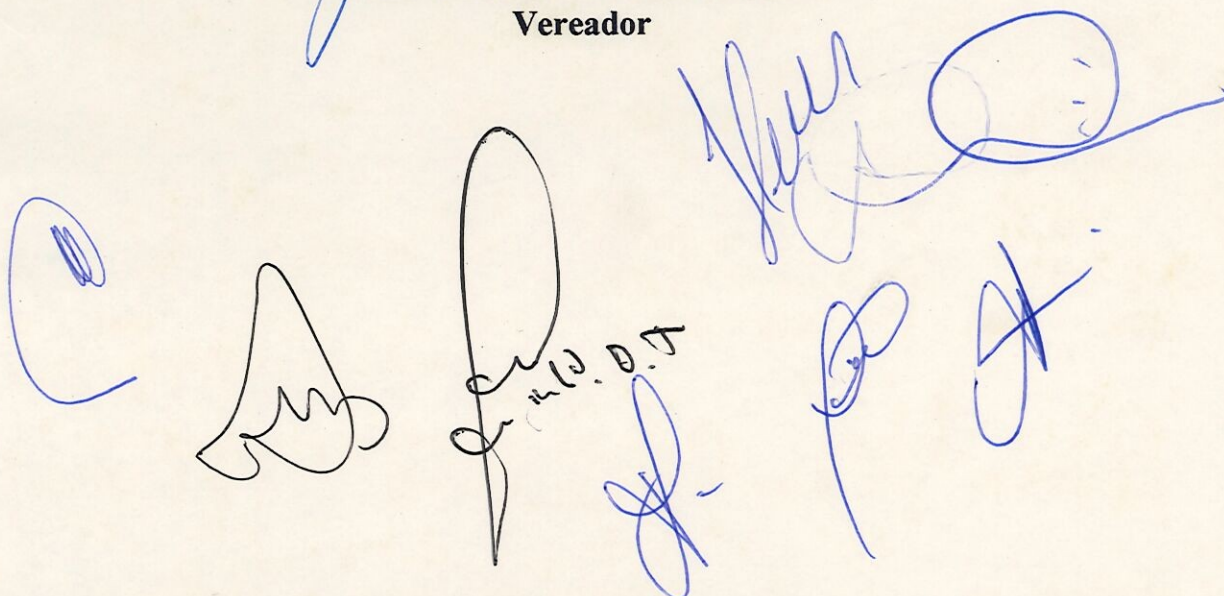
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV o afastamento será remunerado.

§ 4º - O Vereador licenciado com base nos incisos II e III deste artigo, poderá requerer ao Presidente seu retorno à Câmara, antes do prazo previsto, apresentando atestado médico liberatório, quando a licença tiver sido concedida com base no inciso II.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atilio Vivacqua, 10 de março de 1997


JOSE CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1731	03	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

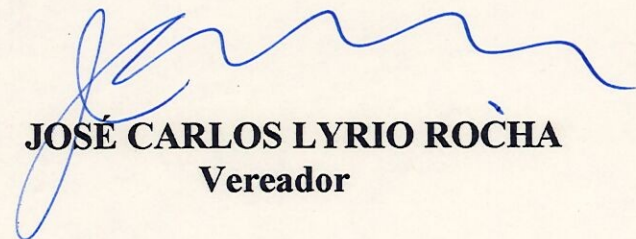
A proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal, tem por finalidade principal disciplinar a concessão de licença aos Senhores Vereadores.

Incidentes lamentáveis já ocorreram nesta Casa com relação a licença médica concedida e convocação de suplente, ensejando, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança contra Ato da Presidência, o que justifica plenamente, a nosso ver, as modificações sugeridas.

A vedação do retorno antecipado do Vereador em licença para tratar de interesse particular, além de inoportuna, não encontra guarida no artigo 56, incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Pelo exposto solicitamos a aprovação de nossos nobres pares.

Palácio Atilio Vivacqua, 10 de março de 1997


JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
173	09	<i>[assinatura]</i>

Do Superintendente
Em 10/04/97
[assinatura]

De ordem, encaminhando-se ao Departamento Legis-
lativo p/ providências.

Em 11/04/97

[assinatura]
Moacir S. Grossi
Assessor Técnico

Incluído no Expediente

Dia 13, 04, 97

[assinatura]
Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept. Legislativo

De-se a ...
prevista no art. ...
Em 15/04/97

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
1731	05	

AVULSO Nº 78/97

PROCESSO Nº: 1731/97

**PROJETO DE
EMENDA A LEI
ORGANICA Nº** 03/97

EMENTA

Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória. (Versa sobre o mandato de Vereador)

INICIATIVA:

Vereador José Carlos Lyrio Rocha

AVULSO EXTRAÍDO CFE ARTIGO 154 R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
221	06	1

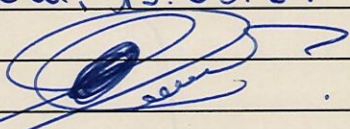
Sr. Diretor:

Com as devidas providencias nesta data, encaminho o presente processo a V.Sa.

Em 22/4/97

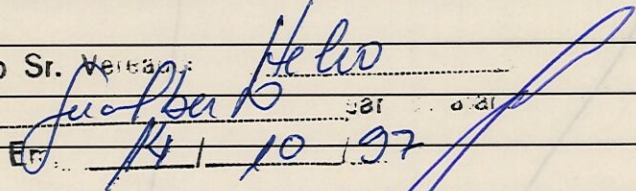
Ao Serviço de Apoio às Comissões,
A presente matéria concluiu tramitação prevista no art. 154 do R.I. Encaminhe-se à Comissão Temática.

Em 13.05.97

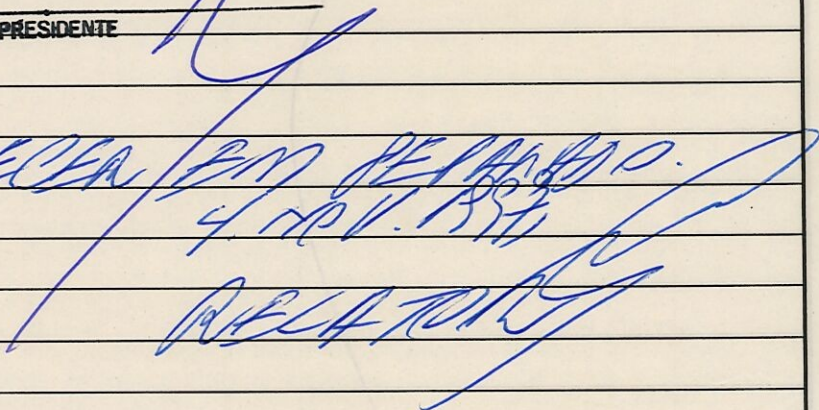

Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor Dept.º Legislativo

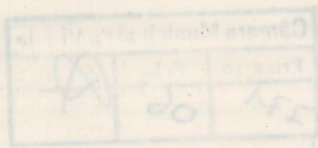
Comissão Temática

Ao Sr. Vereador


Em 14/10/97

PRESIDENTE


PARECER EM REPARO.
4 de V. 1371



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ao Sr (a): Lauro Cyrreste
Para providenciar a extração do avulso.
Em, 13 / 11 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA TEMÁTICA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1731	07	

PARECER

(Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/97)

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dando nova redação ao art. 72 da aludida Lei. Tocou-me a distribuição e ora ofereço Parecer.

O artigo cuja nova redação se propõe trata de situações de afastamento do Vereador, sem perda do mandato. É situação, no Congresso Nacional, tratada no art. 56 da Constituição Federal.

A proposta é de alteração da redação da quase totalidade de incisos e parágrafos do artigo, alterando-se, com isto, a sistemática, com profundidade. Face às circunstâncias da proposta, examino-a ponto por ponto.

O inciso I da Lei Orgânica corresponde a igual inciso do art. 56 da Constituição Federal. Na Constituição, enumeram-se, explicitam-se casos da mesma natureza, que autorizam o afastamento, sem perda do mandato.

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretaria de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária".

A Lei Orgânica, no ponto, é sintética:

"Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente".

A proposta é no sentido da explicitação de situações, nos moldes da Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
121	08	

"Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador:

~~I - investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, Diretor de Empresa Pública Federal, Estadual, Municipal ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e Chefe de Missão Diplomática temporária".~~

Tenho que a proposta, no ponto, justifica-se. Deve a Lei Orgânica, no particular, explicitar situações, como o faz a Carta Federal, ~~não deixando margem a interpretações de natureza~~ subjetiva, por isto, passíveis de divergências.

O inciso II, em sua redação atual, trata de duas situações diversas: a) afastamento por motivo de doença comprovada; b) ~~trato de interesse particular.~~

A proposta desdobra essas situações, desdobrando os incisos, portanto, acrescentando ainda um outro.

O inciso II da proposta acrescenta uma exigência. Enquanto a redação atual fala, apenas, em "doença comprovada", a proposta é no sentido de que a concessão da licença se faça tão só à vista de "atestado firmado por junta de, no mínimo, 3 (tres) médicos".

Tenho que a exigência é salutar, por isto, justificável. O Parecer, no ponto, é favorável.

Quanto ao inciso III, a proposta contém duas inovações:

A primeira é de que corresponde a desdobramento do atual inciso II. Até aí, nenhuma consequência prática. A segunda, ~~entretanto, opera consequências, importa em mudança do sistema. Veja-se como:~~

Estabelece o texto atual que

"Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador:

I - ...

II - licenciado pela Câmara Municipal ... para tratar, sem remuneração, de interesse particular ... ~~VEDADO O RETORNO~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rebriça
1731	9	

ANTES DO TÉRMINO DA LICENÇA, QUANDO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR".

A redação proposta não contém a restrição da vedação do retorno, antes de vencido o prazo da licença - vedação que, a meu ver, não tem qualquer justificativa, sobretudo se se considerar: 1º) que a licença é sem remuneração; 2º) que, no caso, não há convocação de suplente. Qual o prejuízo, portanto, ao interesse público, qual o inconveniente do retorno, antes da ~~expiração do prazo da licença?~~ Definitivamente que não vejo, seja prejuízo, seja inconveniente.

Não custa consignar que a vedação do retorno foi inovação da Lei Orgânica, ou seja, não está na Constituição Federal. Nem na lei local deve estar, a meu ver.

Ainda nesse ponto (nova redação do inciso II), sou pela aprovação da proposta.

O inciso IV contém inovação, cria situação nova, ou seja, afastamento "para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município".

Possível, no ponto, a interpretação, técnica, de que a enumeração contida no art. 56 da Carta Federal seja exaustiva, ou seja, de que, afora aquelas situações, expressamente previstas, nenhuma outra pode acrescentar, seja o legislador estadual seja o municipal. À vista de tal interpretação, ~~inconstitucional a proposta~~, ao criar nova hipótese de afastamento, sem perda do mandato.

Afora a questão da inconstitucionalidade, há matéria de mérito, a examinar:

Tenho que o estabelecimento da nova hipótese ("afastamento para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município") possa abrir margem a abusos, ou simplesmente, ao mau uso. Sob o pretexto de "missões de caráter cultural", podem-se ocultar situações, não recomendáveis de mera vilegiatura. Daí, por prudência, ser preferível manter o

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Proposto	Folha	Rubrica
1281	10	

sistema da Constituição, não se inovando, não se criando outras hipóteses.

Na linha dessa argumentação, apresento Emenda, afinal, suprimindo, na proposta, o inciso IV do art. 72, como suprimindo, por decorrência, a referência ao mesmo inciso. no parágrafo 3º do mesmo artigo.

A nova redação do § 1º propõe-se, apenas, a maior precisão. O texto atual fala em "investidura prevista neste artigo". A proposta é de que se consigne "investidura em função prevista no inciso I deste artigo". Não há mudança de conteúdo, portanto, apenas de forma.

O § 2º da proposta corresponde ao atual § 3º, com, portanto, a mesma redação. Princípio mantido, pois, sem alteração, desmerecendo de considerações.

O § 3º da proposta explicita o direito à remuneração no caso de licença para tratamento de saúde.

Não contêm essa explicitação nem a Constituição Federal nem a redação atual da Lei Orgânica, sendo, entretanto, princípio assentado em direito administrativo que faça jus à remuneração aquele que se afasta por doença. A consignação da circunstância, na letra da lei, evidentemente que não traz inconveniente, antes é benéfica, a meu ver.

As questões mais polêmicas da proposta, a meu ver, estão contidas no § 4º do texto que se quer alterar (art. 72). Vejamos quais sejam:

O parágrafo considera duas situações: a) licença por motivo de doença; b) licença para tratar de interesse particular.

Começo o exame pela última, por parecer-me de menor complexidade:

Registrei, antes, que, no novo tratamento, dado no inciso III, à licença para tratar de interesse particular, retirou-se a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1731	11	GP

vedação do retorno antes de vencido o prazo. Excluiu-se a restrição que está no texto atual.

Ora:

Se não há, na lei, a restrição, não se justifica autorização, expressa, para o retorno. Pode-se retornar pela simples razão de que não há a proibição, em texto algum.

Assim:

Sou pela exclusão - via Emenda modificativa - do § 4º, da referência ao inciso III.

Quanto ao inciso II, ocorre o que se segue:

A Constituição Federal, em seu art. 56, inciso II, prevê a licença por motivo de doença, Previsão pura e simples. O parágrafo 1º é que estabelece que só se convocará suplente se a licença for por prazo superior a cento e vinte dias.

A Lei Orgânica, a meu ver, malbaratou o tema. Primeiro, porque englobou, num mesmo inciso (II), duas situações diferentes (licença para tratamento de saúde e para cuidar de interesse particular). Depois pela forma como disciplinou as duas questões.

Tratou o legislador, conforme se assinala, das duas licenças, no inciso II do art. 72, escrevendo no final do texto: " ... vedado o retorno antes do término da licença, QUANDO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR".

De acordo com o dispositivo, portanto, tratando-se de licença por motivo de doença, PODE HAVER O RETORNO, ANTES DE VENCIDO O PRAZO. No caso de licença para cuidar de interesse particular, NÃO PODE.

Como está, evidente a possibilidade de fraude:

O Vereador, dolosamente, consegue licença para tratamento de saúde, por período superior a cento e vinte dias, e o suplente assume. Transcorridos sessenta dias, reassume. Durante esse período, o poder público pagou a titular, licenciado, e suplente.

Talvez seja essa situação de fraude que a proposta tenha em vista, tanto que se diz, na Justificativa, que "incidentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1231	12	

lamentáveis já ocorreram nesta Casa com relação a licença médica concedida e convocação de suplente".

Não me parece, contudo, que o remédio proposto seja o adequado, que elimine a possibilidade de fraude, vez que se exigirá, apenas, apresentação de "atestado médico liberatório". O que se há a fazer, a meu ver, é, puramente, no caso de licença por período superior a cento e vinte dias (e só esta permite a convocação de suplente), é impossibilitar-se o retorno do titular, ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DA LICENÇA.

Se a licença é de prazo inferior a cento e vinte dias, não se convoca suplente, não se paga suplente. Nesse caso, pode retornar, livremente, o titular, porque não há como vislumbrar-se dolo.

A Emenda da qual cogito, portanto, move-se em dois sentidos: primeiro, suprime a referência ao inciso III, por desnecessária; depois, permite o retorno do titular, nos casos de licença por motivo de doença. Se, entretanto, a licença for por prazo superior a cento e vinte dias, o retorno só se possibilitará se o afastamento observar tal prazo mínimo, de cento e vinte dias.

Exemplifico:

O Vereador requer licença de cento e oitenta dias. Se retornar após cento e vinte dias, não terá prejudicado o erário, porque o recebimento, pelo suplente, foi absolutamente regular.

Apresento, pois, formalmente, a seguinte

EMENDA

Art. 1º. Fica suprimido, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/97, o inciso IV do art. 72, bem como a referência ao mesmo inciso, contida no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 2º. Dá-se ao § 4º do art. 72 da Lei Orgânica a seguinte redação:

"§ 4º. O Vereador licenciado por motivo de doença poderá retornar antes do prazo previsto, apresentando atestado médico liberatório. Nos casos de convocação de suplente, o retorno

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1731	13	

só poderá verificar-se após a decorrência do prazo mínimo de cento e vinte dias".

Sendo assim:

Ante os fundamentos aduzidos, SOU PELA
APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº
03/97, NOS TERMOS DA EMENDA ORA OFERECIDA.

Vitória, 4 de novembro de 1977

VEREADOR HELIO GUALBERTO
Relator

Comissão Temática

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em 22 | 11 | 1977

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folia	Rúbrica
1231	12	14

AVULSO Nº 294/97
(Continuação do Avulso nº 78/97)

PROCESSO Nº 5196/97

PROJETO DE EMENDA A 03/97
LEI ORGÂNICA Nº

Dá nova redação ao Artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

INICIATIVA Vereador - José Carlos Lyrio Rocha

PARECER Comissão Temática - Pela Aprovação c/Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1731	16	P

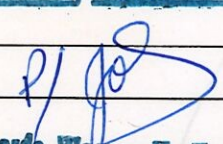
Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 12 / 11 / 97

ASSINATURA

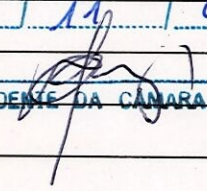
Incluído no Expediente

Dia 19 / 11 / 97


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor Dept.º Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

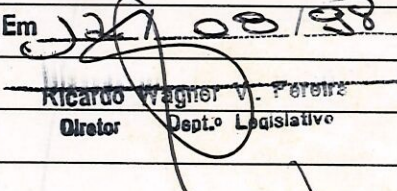
Em 20 / 11 / 97


PRESIDENTE DA CÂMARA

*Rejeitado em 1.º Turno.
Em, 11/08/98.*

ARQUIVE-SE

Em 22 / 08 / 98


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor Dept.º Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

BOLETIM DE VOTAÇÃO

1.º Turno

Câmara Mun. de Vitória	Folia	1731	16	17
------------------------	-------	------	----	----

52ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 11 / 08 / 98

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA			X
ADEMIR CARDOSO		X	X
CÉSAR COLNAGO			licença
CORNELIO ALVARINO		X	
DERMIVAL GALVÃO		X	
HÉLIO GUALBERTO	X		
HERMES LARANJA		X	
HUGUINHO BORGES		X	
IZAK SANTOS		X	
JAIR LIXEIRO			X
JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA		X	X
JOSÉ COIMBRA			X
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			X
LUCIANO REZENDE		X	X
MÁRIO PINTO		X	
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
SEBASTIÃO PELAES		X	
SERGINHO RABELLO	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO		X	
ZEZITO MAIO			X

SECRETÁRIO: _____